

SIMP N.º 000022-023/2017

ICP N.º 006/2017

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público (n.º 06/2017) instaurado para apurar possíveis irregularidades atinentes à:

- 1) criação de 481 (quatrocentos e oitenta e um) cargos e de;
- 2) verba indenizatória pela Câmara Municipal de Vereadores de Cuiabá, por meio da Lei n.º 6159/2017.

A Procuradoria Legislativa da Câmara de Vereadores da Capital, Ofício n.º 05/2017, apresentou informações acerca do objeto desta investigação, acostando

- planilha de cargos comissionados e efetivos da CMC;
- organograma atual e anterior;
- instruções normativas que tratam das atribuições dos cargos comissionados;
- Lei Complementar n.º 235/2011 – PCCS servidores da CMC;
- relação de servidores comissionados nomeados – Competência 03/2017, e;
- processo legislativo que dispõe sobre o vencimento dos servidores comissionados da Câmara Municipal que gerou a Lei n.º 6159 de 11 de janeiro de 2017.

### É a síntese do essencial.

Sem maiores delongas, em resposta com relação à criação dos 481 cargos, a Câmara Municipal de Cuiabá, por meio do Ofício n.º 05/2017 – Procuradoria Legislativa, assim explanou:

## **“2 – CRIAÇÃO DE 481 NOVOS CARGOS PELA ATUAL GESTÃO**

**V. Diferentemente do que foi disseminado na imprensa, não foram criados 481 (quatrocentos e oitenta e um) cargos novos no âmbito da Câmara. O que houve foi uma Reforma Administrativa, ocasião em que se extinguiu os 798 cargos que estavam a disposição do Parlamento Municipal e criaram-se 481. A normativa que deu azo ao que ora é objeto de informações foi a Lei n.º 6159/2017.**

**VI. Visando afastar qualquer desvirtuamento e distorção por parte de quem quer que seja, é importante registrar que na última Gestão havia 798 cargos disponíveis, sendo que atualmente esse número foi reduzido para 481, resultando na redução de 317 Servidores, o que representa 39,72% a menos, se traduzindo em economia ao erário.**

**VII. Os 481 cargos disponíveis atualmente nunca foram totalmente ocupados. Em janeiro/2017 foram nomeados 324 Servidores, aumentando para 416 em Fevereiro/2017 e atingindo 438 em Março/2017.”**

Já atinente a verba indenizatória para os chefes de gabinete dos senhores vereadores, assim restou explicitado:

## **“3 – DA VERBA INDENIZATÓRIA DOS CHEFES DE GABINETE**

**VIII. A Lei n.º 6159/2017 criou a Verba Indenizatória dos Chefes de Gabinete nos seguintes termos, in litteris:**

*‘Art. 6º. O chefe de gabinete parlamentar faz jus à uma verba indenizatória correspondente a 60% (sessenta por cento) do subsídio mensal recebido.’*

**IX. O texto da norma é autoexplicativo e encontra amparo legal, mesmo porque visa custear o funcionamento do Gabinete, cujas despesas não são abarcadas por outras receitas, à exemplo de Verba Indenizatória dos Vereadores, a qual se destina exclusivamente a atividade externa dos Parlamentares.**

**X. Dessa forma, não seria crível que houvesse desembolso de subsídio de quem quer que fosse para fins de custeamento do Gabinete (café, água, papel, etc), justificando as razões pelas quais torna-se plenamente possível o pagamento da Verba Indenizatória para o Chefe de Gabinete.”**

Mais adiante, Ofício n.º 08/2017, a Procuradoria Legislativa informa ainda que a lei não fez exigência de prestação de contas dos gastos atinentes à verba

indenizatória e que a motivação da porcentagem ser de 60% da remuneração se deve aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade das despesas a serem efetuadas pelo Chefe de Gabinete.

Dessa feita, entendo que no caso em tela, não há que se falar em improbidade administrativa ou dano ao erário capaz de conduzir a propositura de uma ação civil pública ou similar, pois como se pode observar com relação aos cargos de servidores houve uma redução com estes, e a verba indenizatória ter sido instituída obedecendo-se os trâmites legais de sua implementação.

Todavia, ainda sobre a verba indenizatória, esta foi apresentada pela Procuradoria Legislativa como para *“custear o funcionamento do Gabinete, cujas despesas não são abarcadas por outras receitas”*, creio se tratar de lei inconstitucional neste ponto, pois nenhuma verba pública deve ser utilizada sem que se saiba a sua finalidade, ainda mais quando dispensada a sua prestação de contas.

Abre-se aqui a similitude da verba indenizatória da Câmara de Vereadores com a verba indenizatória do Tribunal de Contas Estadual, verba esta atualmente sendo questionada tanto na esfera estadual, quanto na esfera nacional, pois segundo a Procuradoria Geral da República, quando da inicial da ADI específica:

***“embora a Lei 11.087/2020 atribua à retribuição pecuniária mensal devida aos membros do TCE/MT natureza indenizatória para custeio de despesas relacionadas ao exercício do cargo, não se exige a comprovação dos valores despendidos e não se limita a verba ao custeio efetivamente realizado, o que revela o caráter remuneratório”.***

Desse modo, ao também se encaixa na hipótese contida nestes autos, e que, após julgada, pode embasar a atuação específica em sede de controle de constitucionalidade pelo órgão do MP com atribuição para tanto, não havendo que se falar em ilícito individual que embase a propositura de ação civil pública, eis que *in casu*, ela padeceria de vício de estar sendo utilizada como sucedâneo da medida (ADI) adequada.

Assim, promovo fundamentadamente o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com base no art. 52, I, da Resolução 052/2018-CSMP.

Nada impede que os autos sejam desarquivados, com base no art. 57 da Resolução n.º 052/2018/CSMP, ou, ainda, seja proposto no ICP com base em novos fatos, após o decurso do prazo de desarquivamento.

Após, com fulcro no art. 53, da Resolução 052/2018-CSMP, determino a remessa dos autos ao EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NO PRAZO DE 03 DIAS, para o necessário reexame desta promoção de arquivamento, e consequente homologação.

Cuiabá, 25 de maio de 2020

**CLÓVIS DE ALMEIDA JUNIOR**  
Promotor de Justiça  
Núcleo de Defesa do Patrimônio e da  
Probidade Administrativa